

IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO — BÔLSAS DE VALÔRES

— *As Bôlsas de Valôres, sendo associações civis sem fins lucrativos, podem requerer a isenção do impôsto de renda, satisfeitos os pressupostos legais.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 124.768 — 69

PROCESSO N.º 124.768-69

PARECER SLTN N.º 110, DE 6 DE
FEVEREIRO DE 1970

A Comissão Nacional de Bôlsas de Valôres estão enquadradas no art. 25 pronunciamiento sôbre se as Bôlsas de Valores estão enquadradas no art. 25 do Regulamento do Impôsto de Renda, que assim determina:

“Art. 25. As sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, gozarão de isenção do impôsto de renda, desde que:

a) não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

c) mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) prestem às repartições lançadoras do impôsto as informações determinadas pela lei e recolham os tributos retidos sôbre os rendimentos por elas pagos.”

Diz a postulante que as Bôlsas de Valôres preenchem todos os requisitos exigidos no referido art. 25, eis que:

a) não remunerem os membros do Conselho de Administração;

b) não distribuem os resultados auferidos;

c) aplicam todos os recursos auferidos no desenvolvimento de suas atividades sociais;

d) mantêm escrituração regular em livros revestidos de tôdas as formalidades legais.

A única dúvida existente é quanto à remuneração do Superintendente-Geral, cargo criado pela Resolução n.º 39, de 22/10/66, do Banco Central do Brasil, que disciplina a constituição, organização e o funcionamento das Bôlsas de Valôres em todo o País.

Interessada: Comissão Nacional de Bôlsas de Valôres.

De acôrdo com a mencionada Resolução n.º 39, o Superintendente-Geral é membro nato do Conselho de Administração e deve dedicar tempo integral e exclusivo à instituição.

Todos os demais membros do Conselho de Administração exercem a função gratuitamente.

Entende a peticionária que o Superintendente-Geral, pela sua participação no mesmo Conselho, também não recebe qualquer remuneração. A que a Bôlsa lhe paga é uma retribuição aos seus serviços na condição de empregado chefe da administração.

Como se depreende, o vínculo empregatício do Superintendente-Geral é relativo a essa função e não é de Conselheiro, eis que esta é exercida gratuitamente.

Por outro lado, sendo as Bôlsas de Valôres associações civis sem fins lucrativos (art. 1.º, da Resolução n.º 39),

parece-me que poderão ser assemelhadas às instituições expressamente citadas no art. 25, do R.I.R.

É condição primordial para pleitear o reconhecimento da isenção fiscal a apresentação dos Estatutos Sociais. Desde que conste dos Estatutos que nenhum membro do Conselho Administrativo recebe remuneração a qualquer título, e que o Superintendente-Geral, pela sua participação no mesmo Conselho, também não receberá qualquer

remuneração, sou de opinião que não haverá motivo, sob esse aspecto, para impugnar o reconhecimento da isenção.

À consideração superior. — *Mozart de Castro*, Agente Fiscal.

Aprovo o parecer do SLTN.

Publique e, em seguida, encaminhe-se o processo à RRF, em São Paulo, para ciência do consulente e posterior arquivamento. — *Waldyr Pires de Amorim*, Coordenador Substituto.